



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE QUEIXA DE LUÍS VAZ LOPES
CONTRA O "JORNAL DE PONTA DELGADA"
(Aprovada na reunião plenária de 9.SET.92)

I - FACTOS

I.1 - Em 11 de Agosto de 1992, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Luís Vaz Lopes, coordenador do Serviço Regional de Estatística na Ilha de S.Miguel, Açores, contra o "Jornal de Ponta Delgada" (J.P.D.), por alegada recusa do exercício do direito de resposta. O recurso assenta no pressuposto de que, tendo a edição de 9 de Julho daquele semanário publicado um artigo com o título "Ele Pinta o Caneco com os Dinheiros do Estado", no qual o requerente considera terem sido formuladas graves acusações contra a sua pessoa, e tendo Luís Vaz Lopes dirigido "carta registada, em 17.7.92, ao Director do J.P.D. na qual solicitava a publicação da mesma, no exercício do direito de resposta", a edição desse jornal de 23 de Julho justificava a recusa daquele direito, sob o pretexto de que a carta do queixoso era insultuosa, tanto para o jornal como para a autora do artigo em causa.

I.2 - Esse artigo, de que o requerente enviou cópia, constituía manchete única da referida edição, e era encimado pelo título atrás citado, sendo o seu conteúdo e teor desenvolvidos com destaque, tanto na pagela que ocupava a parte substancial da primeira página, como em três páginas interiores do J.P.D.. Ao longo da peça, elaborada em estilo de jornalismo de investigação, Luís Vaz Lopes era acusado de actos que na globalidade configuram casos de abuso de poder, imputando o jornal ao requerente, designadamente, utilização indevida e em proveito próprio dos meios do organismo estatal que coordena, falta de diplomacia, prepotência e discriminação sexual no trabalho, bem como a prática de irregularidades na justificação das suas próprias faltas ao serviço. Alguns destes aspectos aparecem realçados com a publicação dos documentos supostamente comprovativos das asserções que sustentam o artigo.

./.

2461



Handwritten signature or initials.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL - 2 -

I.3 - Em carta que dirige ao director do semanário em questão, datada de 15 de Julho, Luís Vaz Lopes considera o artigo "altamente ofensivo" para a sua dignidade pessoal e profissional e, invocando o número 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa, solicita que mande publicar a sua resposta "também em caixa, na primeira página, e, com os caracteres do artigo publicado no Jornal de Ponta Delgada, o título que se encontra na resposta apensa".

I.4 - Na edição de 23 de Julho, tendo aquele jornal voltado ao caso, sob a epígrafe de "Onde Vaz Lopes", a recusa do exercício de direito de resposta surgia justificada do seguinte modo: "Além de tudo, Vaz Lopes enviou uma carta ao Director do J.P.D.. Tomámos a decisão de não publicá-la, contudo (apesar de o LVL reclamar direito de resposta), em virtude de o referido coordenador insultar o nosso semanário (bem como a redactora que assinou os artigos em causa), acabando por não desmentir de forma clara nada daquilo que sobre ele escrevemos".

I.5 - Aliás, essa é também a justificação apresentada pelo director do semanário, Eduardo Brum, à A.A.C.S., na sequência do ofício de 12 de Agosto em que solicitava a apresentação dos elementos que reputasse necessários para a análise do assunto. Referindo-se ao texto de resposta, diz literalmente Eduardo Brum que ela é "insultuosa e indocumentada e que não desmente os factos publicados". O director da J.P.D. apensa ainda uma carta, assinada pelo chefe de gabinete do secretário regional das Finanças e Planeamento da Região Autónoma dos Açores, cujo conteúdo, no entender do responsável daquele periódico, "demonstra a credibilidade do trabalho publicado pelo Jornal de Ponta Delgada".

I.6 - A resposta do requerente enviada àquele periódico pretende corrigir a perspectiva divulgada pelo artigo em causa, quer apontando erros de interpretação por parte do jornal, quer apresentando uma outra versão dos factos. Pretendendo também constituir, na sua concepção, uma réplica ao conteúdo e estrutura do texto que lhe deu origem, incluiu expressões qualificativas do jornal e redactora em questão, como sejam as que se encontram no título, ou já no excurso propriamente dito - "Não é meu hábito comprar o jornal que V.Exª. dirige por não me merecer qualquer credibilidade e por ser avesso a escândalos, intrigas e quejandos". Ou "imagine-se, pois, o meu espanto ao ver-me envolvido em notícia tão bombástica redigida em linguagem torpe e utilizando expressões do mais baixo nível, o que só retrata o Jornal de

./.

Handwritten number 2466



J. P. D.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Ponta Delgada e aquilo que é capaz de fazer para encher o seu 'porquinho mealheiro'. Em relação à autora do artigo referese-lhe o requerente nos seguintes termos: "Qualquer pessoa minimamente inteligente (não parece ser o caso da pseudo jornalista Margarida N.P.) (...)".

II - ANÁLISE

II.1 - A A.A.C.S. é competente para apreciar a presente queixa, em conformidade com o disposto na alínea d) do número 1 do Artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - Para a apreciação deste recurso, convém relevar em primeiro lugar a questão da legitimidade da recusa do direito de resposta por parte do J.P.D. a Luís Vaz Lopes, uma vez que é inegável que o artigo de 9 de Julho continha matéria susceptível de gerar aquele direito, e o visado assim o entendeu. Ao requerente assistia, pois, a plena faculdade de exercer o direito de resposta em conformidade com o números 1, 2 do Artigo 16º da Lei de Imprensa. No entanto, o número 4 daquele mesmo artigo e daquela mesma lei, que preceitua em concreto os requisitos da resposta, para além de outros aspectos fundamentais, estipula ainda que o texto não poderá conter expressões desprimorosas ou susceptíveis de gerarem responsabilidade civil ou criminal. Ora a resposta enviada pelo queixoso ao J.P.D. não obedece a este princípio, sendo nesse aspecto legítimo o fundamento apresentado pelo director do jornal para a recusa da publicação.

II.3 - Ao fazê-lo, porém, deveria o responsável pelo semanário em questão ter, por sua vez, cumprido o estipulado no número 7 do artigo e lei que têm vindo a ser invocados. Assim, o requerente deveria ter sido informado particularmente da decisão da direcção do jornal, depois de ter sido ouvido o conselho de redacção, mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta. Ao ter sido ignorada essa formalidade e, em sua substituição, haver o J.P.D. divulgado a sua posição no artigo do dia 23 de julho, o alcance do artigo anterior ficou ampliado, sem que o requerente tenha podido apresentar a sua versão - independentemente da verdade dos factos - aspecto tanto mais de salientar quanto já o artigo inicial, apesar de conter graves acusações contra Luís Vaz Lopes, ignorava por completo a perspectiva do visado.

./.

2467



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL - 4 -

II.4 - Ora tomando o reconhecimento do direito de resposta como uma garantia fundamental para assegurar o direito de os cidadãos serem informados, corolário do princípio da liberdade de expressão, resulta consentâneo com a lei que, no presente caso, se considere legítimo que o requerente possa vir a exercer o direito de resposta, embora em obediência estrita aos parâmetros que o Artigo 16º da Lei de Imprensa e a directiva da A.A.C.S. sobre a mesma matéria estipulam.

III - CONCLUSÃO

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social, em face da queixa apresentada por Luís Vaz Lopes, coordenador do Serviço Regional de Estatística na Ilha de S. Miguel, contra o "Jornal de Ponta Delgada", por alegada recusa do direito de resposta, considera que, não tendo sido observado por parte do jornal o estabelecido no nº 7 do Artigo 16º da Lei de Imprensa, uma vez que tal recusa não foi comunicada através de carta sob registo, continua a assistir ao queixoso, pelo prazo de 30 dias a contar da recepção da presente deliberação, o direito de resposta.

III.2 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social lembra, por sua vez, ao requerente que, ao exercer o direito de resposta, o deve fazer em estrita conformidade com os princípios estabelecidos, designadamente na integral observância do número 4 do Artigo 16º da Lei de Imprensa, evitando usar expressões desprimorosas.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 9 de Setembro de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz-Conselheiro

/CA